

EDITAL DE PROCESSO DE LICITAÇÃO № 17/2019 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PR 10/2019 PARA REGISTRO DE PREÇOS TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM MULTIENTIDADE

RESPOSTA AO RECURSO

A empresa **GL COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 23.921.664/0001-99, com sede na Rua Tancredo Neves, nº 5025, Bairro São Cristóvão, no município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal firmatário, vem a presença de vossa senhoria, com fulcro, no art. 41, parágrafo primeiro da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, INTERPOS IMPUGNAÇÃO, ao edital Pregão Presencial Nº 01/2018, lançado por essa administração.

Em relação a impugnação apresentada, passamos a tecer algumas considerações.

Primeiro ponto, é que a impugnação apresentada está dentro do prazo previsto em lei, obedecendo aos ritos contidos no edital. Também se verificou que os documentos apresentados de quem são os responsáveis legais pela empresa, estão todos corretos.

Posterior foi analisada a impugnação em questão, aonde a empresa solicitada que esta administração faça a retirada de parte da documentação exigida no certame. Em especial ao seguinte item:

• DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE OS PNEUS POSSUEM COPO TÉCNICO NO BRASIL;



Q



Item 2. 2.4 - A empresa que cotar pneus fora destas marcas mencionadas acima, deverá anexar junto da proposta os seguintes documentos: d) Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, que possui corpo técnico no Brasil e/ou em caso de necessidade de acionar a garantia, a empresa enviará resposta em no máximo 72 (setenta e duas) horas;

Causou certa estranheza por essa administração a tal alegação mencionada acima, tendo em vista que são documentações pertinentes e seguem os parâmetros legais e principalmente para haver uma concorrência leal e igualitária entre os produtos importados e os nacionais. Pois é do conhecimento de todos que existem produtos importados que chegam ao nosso pais sem qualquer procedência e acabam concorrendo com os nossos produtos, e por não ter toda a documentação e garantia que nosso pais exige, esses produtos podem ser comercializados com preços bem abaixo do nacional.

Nessa linha de pensamento, podemos ainda destacar que em nenhum momento a administração esta impedindo os produtos importados, apenas está exigindo que os mesmos sejam apresentados dentro de nossa legislação, para assim, ter uma concorrência igual e principalmente prezar pela qualidade do produto que será adquirido por essa administração.

A questão da qualidade do produto, sem dúvidas é o principal alicerce desta administração, e algo que não poderá ser ignorado em hipótese alguma. Somente para exemplificar, como o município irá adquirir um produto sem procedência, nesse caso pneus, e os mesmos serem utilizados em veículos da secretaria de saúde, que fazem milhares de quilômetros todos os meses, transportando inúmeros pacientes, logicamente temos que saber a procedência e qualidade do produto, caso contrário o município estará colocando a vida dessas pessoas em risco. Podendo trazer consequências trágicas e irreparáveis.

Também podemos salientar a questão dos ônibus que realizam o transporte escolar no município, levando crianças inocentes para as atividades escolas, seria de uma irresponsabilidade tremenda o município não saber a procedência dos pneus que esses ônibus



A line distribution of the line of the lin



estão usando. E aqui poderíamos trazer vários outros exemplos da importância de saber a procedência e qualidade do produto que será adquirido e utilizado.

Nesse sentido é que o município está sendo coerente e exigindo tais comprovações, para garantir a segurança das pessoas que estarão envolvidas nesse processo, caso seja adquirido um produto sem procedência. Até porque o edital está sendo bastante abrangente, permitindo que as empresas façam as cotações com qualquer marca, mas ao mesmo tempo exige as qualificações necessárias para garantir um produto de qualidade.

A legislação pátria, em regra, veda a preferência de marca, por haver um nítido direcionamento do certame, o que acaba por infringir os princípios basilares da licitação, em especial o caráter competitivo do certame, uma vez que afasta competidores que comercializam os mesmos produtos de outros fornecedores.

Nesse sentido, os Arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93 estabelecem a necessidade de o objeto da licitação ser descrito de maneira adequada, de forma a evitar descrição obscura e subjetiva dos produtos. E, em especial, o art. 15, §7º, do referido dispositivo legal, preceitua que nas compras deverá ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Contudo, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 1.196/2002, encampou a concepção de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização, se acompanhada por razões de ordem técnica e/ou econômica, o que assegura o caráter competitivo do procedimento licitatório:

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça).





Top



Prefeitura Municipal de

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010, afirma:

Não é desnecessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma 'marca' determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tãosomente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu. (p.186).

Enfim, a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido. (p.361).

Com base na fundamentação, este município apenas esta zelando pela qualidade dos produtos a serem adquiridos, em nenhum momento estamos direcionando para alguma marca exclusiva ou restringindo participantes. Bem pelo contrário, queremos principalmente a igualdade entre os participantes, aonde as marcas que serão apresentadas tenham características similares e qualidades equivalentes a necessidade do município, como foi exposto acima.

Diante o exposto, não acatamos a impugnação, e lhe negamos provimento. Ficando mantidos a mesma data e horários previstos no edital em questão, para entrega e abertura dos envelopes.





www.atalanta.sc.gov.br

É a decisão;

Atalanta, 30 de maio de 2019.

JÉSSICA ALANA DOS SANTOS Pregoeira

JUAREZ MIGUEL RODERMEL Prefeito Municipal

KAROLINE GERMANIK SAADE Advogada